



TC nº 72-000.986.07-68

RECURSOS “EX OFFICIO” e VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento bancário, com pagamento de multa. Subprefeitura. Art. 1º, Lei 10.513/88. Recurso voluntário intempestivo. NÃO CONHECIDO. Votação unânime. Recurso “ex officio”. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso voluntário interposto pelo Senhor Luiz Antonio Pereira Soares, por intempestivo, e em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, tendo em vista a ausência de elementos novos aptos a alterar o rumo do decidido.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento ao mencionado recurso, para o fim de manter a glosa, apontada na análise dos Órgãos Técnicos desta Corte, no valor de R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais), tendo em vista que as despesas realizadas não se enquadram no regime de adiantamento, infringindo o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e orientações do Comunicado 13/91-CONT de 12/09/1991.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em manter a multa aplicada ao Senhor Luiz Antonio Pereira Soares.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.



Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2008.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da análise de Recurso “ex-officio” e voluntário apresentado pelo Sr. Luiz Antonio Pereira Soares, que se insurgiu contra a r. Decisão de fl. 15 destes autos, que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), tendo em vista a realização de despesas que não se enquadram no regime de adiantamento, infringindo assim o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

A irregularidade, apontada pelo órgão auditor desta Casa, ocorreu em razão de despesas com reparos e manutenção em cabine da Polícia Militar, localizada no Largo 1º de Maio, na zona leste desta Capital, fora da Unidade Orçamentária, não se enquadrando no regime de adiantamento, nos termos do disciplinado no artigo 1º da Lei acima referida.

Sustenta o recorrente que a execução das despesas reverteu em proveito da Municipalidade como um todo e, não havendo prejuízo para o erário, requereu o cancelamento da punição imposta.

Analizando a peça recursal, a Auditoria ratificou seu entendimento pela irregularidade das despesas supracitadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, endossando o entendimento da Decisão sob análise, opinou pelo não conhecimento do aludido recurso voluntário eis que intempestivo. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo improvimento do recurso “ex-officio” e do voluntário, mantendo-se assim a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sentido inverso foi o Órgão Fazendário que, por não vislumbrar a existência de dolo ou prejuízo ao erário, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, para o fito de que a r. Decisão prolatada seja reformada em parte, tornando-se insubsistente a multa aplicada ao responsável.

Por fim, a Secretaria Geral, em síntese, opinou pelo não conhecimento do recurso voluntário, diante de sua intempestividade e, no mérito, por seu improvimento, bem como pelo não provimento do recurso oficial pendente, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.



É o relatório.

VOTO

A instrução processual destes autos, deixou de forma nítida que, de fato, o recorrente Luiz Antonio Pereira Soares não obedeceu, nesta fase recursal, aos prazos previstos nos artigos 46 da Lei Municipal nº 9.167/80 e 138 do Regimento Interno deste Tribunal, de 15 (quinze) dias, para o oferecimento de recurso. A entrada do apelo ocorreu fora de prazo. Como é sabido o prazo recursal é peremptório, sem exceção. Por isto, o recurso aqui sob apreciação não pode ser conhecido, como bem analisou a área legal desta Corte.

Quanto ao recurso “ex officio”, nego-lhe provimento e mantenho a Decisão recorrida, tendo em vista a ausência de elementos novos aptos a alterar o rumo do decidido.

Este é o voto.

1º JULGADO

Juízo Singular